

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0879.10.000281-2/002 - Comarca de Carmópolis de Minas - Remetente: Juiz de Direito de Carmópolis de Minas - Apelantes: 1º) Município de Carmópolis de Minas, 2º) Apelante: Prefeito do Município de Carmópolis de Minas - Apelado: Gilson Luiz Machado - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2011. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo 1º apelante, o Dr. Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro.

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos contra a sentença de f. 74-80, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Gilson Luiz Machado contra ato tido por ilegal e abusivo da Prefeita do Município de Carmópolis de Minas, que o transferiu de local de trabalho.

Adoto o relatório de origem, acrescentando-lhe que a ilustre Juíza a quo concedeu a segurança pleiteada, para determinar o retorno do suplicante ao exercício das funções de motorista junto ao setor de saúde do Município.

Foram interpostos recursos apelatórios às f. 86-90, pela Prefeita da Municipalidade, bem como às f. 91-95, pelo Município de Carmópolis de Minas. Em ambos os apelos, sustentam os recorrentes, em síntese, que: o autor nunca foi designado, por força de qualquer portaria específica, para exercer suas atividades na área de saúde do Município, o que ocorreu foi uma mudança de local de trabalho apenas; existiam reclamações contra o suplicante, que dirigia uma ambulância; o comando judicial adentrou na competência do Poder Executivo, que, ao praticar o ato de mudança de local de trabalho do impetrante, usou de seu poder discricionário.

Contrarrazões apresentadas por Gilson Luiz Machado, às f. 100-101, pugnando pelo desprovemento do recurso interposto.

Vieram-me conclusos os autos.

Remetido o feito à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Renato

Mandado de segurança - Servidor público - Transferência do local de trabalho - Oportunidade e conveniência - Discricionariedade do administrador público - Interesse da Administração não demonstrado - Requisitos - Ausência - Nulidade - Segurança concedida

Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Ato de transferência. Ausência de motivação. Nulidade. Segurança concedida. Sentença confirmada, no reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários.

- O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

- A questão da oportunidade e conveniência do ato de transferência de servidor público de seu local de trabalho é matéria atinente ao exercício do poder discricionário do administrador público. Não obstante isso, a sua validade está condicionada ao preenchimento de certos requisitos, a saber: a licitude de seu objeto referente ao interesse público; a devida motivação da autoridade competente; a publicidade do ato e a observância da forma prescrita em lei. Ausente qualquer um deles, como demonstra o caderno processual, o ato encontra-se eivado de nulidade.

Sentença confirmada, no reexame necessário, restando prejudicados os recursos voluntários interpostos.

Topan, apresentou parecer às f. 129-131, opinando pela confirmação da sentença, em seu reexame necessário, prejudicadas as apelações.

Vieram-me novamente conclusos os autos.

Conheço da remessa oficial, bem como dos recursos voluntários interpostos, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República de 1988, temos que:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A respeito da tipificação do direito líquido e certo, destaca-se o seguinte:

[...] Cuida-se de conceito tipicamente processual, onde, na realidade, significa certeza e liquidez do fato, jamais do direito ou da lei. Portanto, é o fato que deve ser líquido e certo, ainda que complexo, isto é, fato documentalmente provado, sem necessidade de dilações probatórias. Consoante a jurisprudência, 'direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco'. No mesmo sentido, a seguinte decisão: 'o Direito líquido e certo nada tem, em si, com Direito subjetivo. Diz respeito única e exclusivamente à prova documental. Por mais complicadas sejam as questões jurídicas, a solução do conflito de interesses pode ser alcançada através de mandado de segurança. Os fatos - esses, sim - é que não podem ser controversos e duvidosos (MARANHÃO, Clayton. Apontamentos sobre o mandado de segurança individual e coletivo. *Gênesis* - Revista de Direito Processual Civil, Curitiba: julho/setembro de 2001, p. 468).

A meu juízo, após a detida análise do caso *sub judice*, constato restar comprovada a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança (art. 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com efeito, a questão da oportunidade e conveniência do ato de transferência de servidor público de seu local de trabalho é matéria atinente ao exercício do poder discricionário do administrador público. Não obstante isso, a sua validade está condicionada ao preenchimento de certos requisitos, a saber: a licitude de seu objeto referente ao interesse público; a devida motivação da autoridade competente; a publicidade do ato e a observância da forma prescrita em lei. Ausente qualquer um deles, o ato encontra-se eivado de nulidade.

A esse respeito, vale destacar a Súmula nº 149 do então Tribunal Federal de Recursos:

No ato de remoção *ex officio* do servidor público é indispensável que o interesse da administração seja objetivamente demonstrado.

E, como relatado, essa é a hipótese destes autos.

In casu, foi praticado ato de transferência do servidor Gilson Luiz Machado da Secretaria de Saúde do Município de Carmópolis de Minas para a Administração Geral sem, contudo, haver a devida motivação e demonstração da finalidade do ato de transferência, no sentido de concretizar o interesse público.

Reforço ainda os pertinentes argumentos contidos na sentença ora em reexame:

[...] discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, de forma que a remoção *ex officio*, no interesse da Administração, de um setor para o outro deve ser efetivamente motivada, e não de forma abstrata como ocorreu na hipótese dos autos, tanto mais porque implicou na redução de vantagens econômicas ao funcionário (*sic*, f. 77).

Não pode passar despercebido também que a Administração Pública, ao remover o impetrante, colocou servidor terceirizado em seu lugar, sendo essa questão aventada inclusive na Recomendação nº 02/2009, de f. 13-15.

Por fim, saliento que assim me pronunciei, conforme os seguintes julgados de minha relatoria:

Mandado de segurança. Servidor público. Ato de transferência. Nulidade. Concessão da segurança. Sentença confirmada. - A questão da oportunidade e conveniência do ato de transferência de servidor público de seu local de trabalho é matéria atinente ao exercício do poder discricionário do administrador público. Não obstante isso, a sua validade está condicionada ao preenchimento de certos requisitos, a saber: a licitude de seu objeto referente ao interesse público; a devida motivação da autoridade competente; a publicidade do ato e a observância da forma prescrita em lei. Ausente qualquer um deles, como demonstram as provas dos autos, o ato encontra-se eivado de nulidade (Reexame Necessário nº 1.0556.05.009520-8/001 - Comarca de Rio Pardo de Minas - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Rio Pardo de Minas - Autor: Joel Pereira - Réu: Prefeito do Município de Ninheira - Relator: Des. Eduardo Andrade. Julg. em 25.09.2007. Pub. em 09.10.2007).

Mandado de segurança. Servidora pública. Ato de transferência para desempenhar funções em escola localizada na área urbana. Ausência de motivação relacionada à conveniência do interesse público. Nulidade. Concessão da segurança. Sentença confirmada. - A questão da oportunidade e conveniência do ato de transferência de servidor público de seu local de trabalho é matéria atinente ao exercício do poder discricionário do administrador público. Não obstante isso, a sua validade está condicionada ao preenchimento de certos requisitos, a saber: a licitude de seu objeto referente ao interesse público; a devida motivação da autoridade competente; a publicidade do ato e a observância da forma prescrita em lei. Ausente qualquer um deles, como demonstram as provas dos autos, o ato encontra-se eivado de nulidade (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0312.06.004446-7/001 - Comarca de Ipanema - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Ipanema - Apelante: Prefeito do Município de Taparuba - Apelada: Maurinda Aparecida Rodrigues da Rocha - Relator: Des. Eduardo Andrade. Julg. em 05.06.2007. Pub. em 10.07.2007).

Desse modo, tal medida não passa pelo crivo da razoabilidade e da eficiência administrativa, mormente quando caracterizada a afronta ao princípio da impessoalidade administrativa, que veda, na sua dimensão isonômica, a criação de situação desvantajosa para um servidor, sem a demonstração da finalidade do ato, no sentido de concretizar o interesse público.

Com essas considerações, confirmo a sentença, no reexame necessário, restando prejudicados os recursos voluntários interpostos.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo.

DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE -
De acordo.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.